

UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ

**A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS: Estudo sobre como as Turmas Recursais do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná pacificam seus julgados**

ALEXANDRE FERRAZ PIRES DA COSTA

**PITANGA/PR
2020**

UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ

**A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS: Estudo sobre como as Turmas Recursais do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná pacificam seus julgados**

Trabalho de Curso (TC) apresentado pelo acadêmico Alexandre Ferraz Pires da Costa, do Curso de Bacharelado em Direito, para obtenção da nota parcial na respectiva disciplina.

Orientador: Prof. Trajano Santos Filho

**PITANGA/PR
2020**

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: Estudo sobre como as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pacificam seus julgados.

THE UNIFORMIZATION OF JURISPRUDENCE IN THE SPECIAL COURTS: Study on how the Appeals Groups of the Paraná State Court of Justice pacify their judgments.

COSTA, Alexandre Ferraz Pires da.¹

FILHO, Trajano Santos.²

RESUMO

O propósito desse artigo é investigar como as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pacificam seus julgados. Para realização de coleta de dados, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica. Assim, apurou-se que os mecanismos de uniformização de jurisprudência disponíveis no Código de Processo Civil não se aplicam as Turmas Recursais, pois não possuem natureza de Tribunais. Posteriormente, verificou-se no Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a existência de procedimentos de uniformização e divulgação de jurisprudência, sendo eles o enunciado, pedido de julgamento prioritário, e boletim informativo. Apurou-se que esses procedimentos atuam indiretamente na pacificação de jurisprudência das Turmas Recursais. Apresentando-se a Reclamação Constitucional como solução direta para a resolução de julgamentos conflitantes dentro dos Juizados Estaduais. Por fim, descobriu-se a existência do Projeto de Lei n. 4.723/2004, que propõe a criação do incidente de uniformização de jurisprudência como meio de suprir a lacuna apontada neste artigo.

Palavras-chave: Uniformização jurisprudencial. Juizados Especiais. Turmas Recursais. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate how the Appeals Groups of the Paraná State Court of Justice pacify their judgments. To perform data collection, the bibliographic research method

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: alexandre.fpdacosta@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: prof_trajano.filho@ucpparana.edu.br

was used. It was found that the mechanisms of uniformization of jurisprudence available in the Code of Civil Procedure do not apply to Appeals Groups, as they do not have the nature of Courts. Subsequently, it was found in the Internal Rules of Appeals Groups of the Paraná State Court of Justice the existence of procedures for standardization and disclosure of jurisprudence, which are the statement, request for priority judgment, and information bulletin. It was found that these procedures act indirectly in the pacification of jurisprudence of Appeal Groups. Presenting the Constitutional Complaint as a direct solution for the resolution of conflicting judgments within the State Courts. Finally, it was discovered the existence of Bill n. 4,723/2004, which proposes the creation of the case law uniformity incident as a means of filling the gap pointed out in this article.

Keywords: Jurisprudential uniformization. Special Courts. Appeals Groups. Paraná State Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

Os desafios enfrentados pela comunidade jurídica no que tange às divergências jurisprudenciais das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná foram a motivação para realização do presente trabalho. De um lado, o Código de Processo Civil não é perfeitamente aplicável à uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais, porque elas não são Tribunais, e, de outro, a Lei Federal n.º 9.099/95 nada dispõe a esse respeito.

Em um primeiro momento, importa assentar o conceito de Juizados Especiais. Pode-se dizer que eles são o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis e daquelas que envolvam a Fazenda Pública (ROSSATO, 2012), desde que de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos nas Leis n. 9.099/95, n. 10.259/01 e n. 12.153/09 (ROCHA, 2016).

A respeito da seara Criminal, Rocha (2016) menciona que é preciso reconhecer que o texto referente aos Juizados Especiais Criminais representou uma verdadeira revolução no processo penal brasileiro, alterando não apenas o tratamento dos acusados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, mas também o papel da vítima e a forma de cumprimento das penas.

Ademais, os valores que o Sistema dos Juizados Especiais busca estão contidos no artigo 98 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que os juizados especiais serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a

execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Rocha (2016) explica que não haveria sentido em montar um órgão com características tão peculiares, como no caso dos Juizados Especiais, e deixar que os recursos fossem julgados pelas instâncias revisoras ordinárias – Tribunais –. Todo o investimento em oralidade, informalidade e celeridade ficaria seriamente comprometido.

Assim, criaram-se as Turmas Recursais, órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (competência funcional) (ROCHA, 2016).

Ocorre que as Turmas Recursais nem sempre manifestaram entendimento idêntico sobre determinadas questões jurídicas, ofertando ao jurisdicionado diferentes interpretações cuja aplicação se mostre contraditória, impassíveis de serem desafiadas por Recurso Especial (conforme interpretação do artigo 105, inciso III da Constituição Federal de 1988).

Esse fenômeno, já estudado pela doutrina, mitiga a previsibilidade das decisões judiciais quando da aplicação do direito, acarretando em insegurança jurídica, já que o resultado pode depender de um elemento volátil e empírico como a sorte, razão pela qual passou a ser denominado de “jurisprudência lotérica” (REMIGIO II, 2016).

Daí a pergunta que inaugura o trabalho: como uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais?

Para dirimir as divergências jurisprudenciais, o Código de Processo Civil sedimentou, no artigo 926, a obrigação legal dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, Amorim (2018) elucida que o referido dispositivo busca eliminar a instabilidade nociva dos entendimentos de nossos tribunais, em especial dos superiores, quando o desrespeito aos requisitos exigidos pelo dispositivo legal ora comentado é ainda mais nocivo.

Não obstante as diferenças entre as Turmas Recursais e os Tribunais, é necessário que a decisão proferida nos Juizados Especiais esteja alinhada com a jurisprudência prevalente, notadamente em relação aos julgamentos fixadores de teses (artigo 927 do Código de Processo Civil) (ROCHA, 2016).

Contudo, a Lei n. 9.099/95 e o Novo Código de Processo Civil possuem duas décadas de diferença entre suas publicações. Além disso, não há, na Lei n. 9.099/95, um instrumento recursal apto a resolver o fenômeno da “jurisprudência lotérica”, sendo que a Constituição Federal também não predeterminou formas de solucionar essa questão (REMIGIO II, 2016).

Por outro lado, os incidentes previstos pelo Código de Processo Civil para os tribunais, tais como de assunção da competência, de arguição de inconstitucionalidade, de conflito de competência ou de resolução de demandas repetitivas são inaplicáveis às Turmas Recursais (ROCHA, 2016).

Assim, indaga-se sobre como as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sobretudo do Tribunal de Justiça do Paraná, recepcionaram a necessária uniformização de jurisprudência fundada na divergência, descrita pelo novo diploma.

Portanto, este trabalho procura investigar de maneira ampla, como as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se organizam frente às eventuais interpretações divergentes sobre determinados assuntos. Além disso, busca-se entender quais providências são adotadas para pacificação de seus julgados e se elas condizem com a sistemática de uniformização de jurisprudência adotada pelo novo diploma processual civil e Tribunais Superiores.

A pesquisa abordará, como parte da introdução ao tema, o Microssistema dos Juizados Especiais e as suas principais características. Também será estudada a estruturação das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em seguida, averiguar-se-á quais os mecanismos de uniformização disponíveis no Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais Cíveis. Sendo analisada, ao final, a aplicação da uniformização de jurisprudência entre essas Turmas Recursais.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS

O contexto histórico-social da criação dos Juizados Especiais no Brasil remonta a um período em que a Justiça brasileira enfrentava uma de suas maiores crises institucionais, notadamente no que tange ao processo civil. Com efeito, a morosidade do processo tradicional, aliada ao excesso de tecnicismo e de rigorismo formal, bem como os altos valores a serem despendidos com custas e honorários advocatícios, desestimulavam o cidadão a buscar o Judiciário para a resolução de seus conflitos (ROSSI, 2013).

Bacellar (2003) leciona que os membros da comissão que elaboraram o anteprojeto da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84) buscaram, no padrão norte-americano, a luz que precisavam para implementar no Brasil um novo modelo de Justiça.

Assim, ao fim de 1984, foi editada a Lei federal n. 7.244, que dispunha sobre a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Posteriormente, houve a edição da Lei n. 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Mais tarde, diante de seu evidente sucesso, o modelo dos Juizados Especiais foi reproduzido para a Justiça Trabalhista, por intermédio da Lei n. 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista (ROCHA, 2016).

Na mesma esteira, sobreveio a Lei n. 10.259/01, que ampliou a experiência do microsistema dos Juizados Especiais Estaduais para a seara Federal. Todavia, percebia-se um vácuo no sistema jurídico, criado a partir da impossibilidade de pessoas jurídicas de direito público estaduais e municipais de serem demandadas nos Juizados (ROSSATO, 2012).

Assim, foi editada a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, tornando-se possível demandar em juízo contra as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais por meio de procedimento mais célere (PIANA, 2019).

Delineado um breve arcabouço histórico sobre o Sistema dos Juizados Especiais, importa, para a pesquisa, entender quais suas principais características.

Partindo da premissa que o estudo sobre o Sistema dos Juizados Especiais parte da interpretação da norma contida na Lei n. 9.099/95, destacam-se, inicialmente, os princípios norteadores dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei n. 9.099/95 (ROSSATO, 2012).

Conforme discorre Rossato (2012), esses princípios sustentam todo esse Sistema dos Juizados Especiais e carregam consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, quer seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Aliás, o termo “Sistema dos Juizados Especiais” foi incorporado ao direito positivo com a edição da Lei n. 9.099/95, mais especificadamente no artigo 93 (ROCHA, 2016). Esse termo faz alusão a todo um microsistema que atua dentro de um macrosistema (FIGUEIRA JUNIOR, 2017) integrado pelo Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2018), sendo composto por uma tríade de Juizados: i) Estaduais, ii) Federal e iii) Fazenda Pública. Entretanto, vale destacar que somente os dois derradeiros modelos detêm elementos normativos próprios para estabilizar sua própria jurisprudência (REMIGIO II, 2016).

Nessa linha, Piana (2019 apud NÓBREGA, 2017) explica que a ideia de que as Leis dos Juizados Especiais formam um microsistema não pode ser lida de forma a ferir a ideia de unidade do ordenamento jurídico, a qual, concretizada no dever de integridade do Direito (artigo 926, caput, do Código de Processo Civil).

Contudo, no que diz respeito à diferença mais relevante entre o macro e o microsistema em comento, Bueno (2014) aponta o sistema recursal.

Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais contemplou, no artigo 41, a possibilidade de perpetração de recurso inominado - equivalente da apelação no âmbito dos Juizados Especiais - (PIANA, 2019). Segundo Chimenti (2012), esse recurso é suficiente para a preservação do duplo grau de jurisdição. Partindo do pressuposto de que é dirigido a um outro órgão, efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito.

Desse modo, concebeu-se a possibilidade de uma ritualística procedimental própria, de caráter sumaríssimo e com mecanismos de recursos próprios, de forma que os usuários do sistema pudessem ter a convicção de que estruturas ou fórmulas da jurisdição comum ordinária ou especial não seriam invocadas, já que somente os mecanismos internos do microsistema dos Juizados Especiais seriam suficientes para combater a mora processual (REMIGIO II, 2016).

3 AS TURMAS RECURSAIS

Para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, com o reexame das decisões proferidas pelos juízes singulares dos Juizados Especiais – interpostas por meio de recurso inominado –, criaram-se as Turmas Recursais. Elas são um dos órgãos que integram o microsistema dos Juizados Especiais. Sendo formadas por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado ou da circunscrição judiciária (CHIMENTI, 2012).

Apesar da competência das Turmas Recursais, elas não possuem natureza de tribunais, que gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária. Com isso, podem ser instituídos de forma mais rápida e econômica. Outra vantagem é a possibilidade de criação de Turmas Recursais fora da Comarca da Capital, incrementando o processo de descentralização da Justiça, para aproximá-la de seus jurisdicionados (ROCHA, 2016).

Todavia, não se pode confundir a Turma Recursal com o Juizado Especial, muito embora a própria Lei possa induzir ao contrário, ao afirmar que “caberá recurso para o próprio juizado” (artigo 41, Lei n. 9.099/95). Conforme explica Rocha (2016), cada Tribunal de Justiça possui uma estrutura de primeira instância chamada de Juizados Especiais, que, por sua vez,

possui dois setores: o Juizado Especial e a Turma Recursal, responsáveis, respectivamente, pelo conhecimento da causa e pela revisão da decisão proferida.

3.1 A ESTRUTURAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito estadual paranaense, positivou-se a estrutura do Sistema dos Juizados Especiais no artigo 56 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (2020). Nele é descrita sua composição pelos seguintes órgãos: a) o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE); b) as Turmas Recursais; c) os Juizados Especiais Cíveis; e d) os Juizados Especiais Criminais.

De acordo com a Secretaria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (2020), as questões de política judiciária referentes ao Sistema dos Juizados Especiais são deliberadas pelo CSJE, que é composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o preside, pelo 2º Vice-Presidente do Egrégio tribunal, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas, por um Juiz Diretor de Fórum dos Juizados Especiais da Capital e um Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de uma comarca de entrância final do Estado.

Referido órgão também é responsável pela aprovação do regimento interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná. Esse regimento dispõe, dentre outras coisas, sobre a organização, composição e competência das Turmas Recursais, regulamentando o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos, conforme artigo 1º da Resolução n.02/2019 do CSJE.

De acordo com o artigo 2º da Resolução n. 08/2019 do CSJE, as Turmas Recursais são compostas pelos seguintes órgãos: a) Turma Recursal Plena; Turma Recursal Reunida; c) Primeira Turma Recursal; d) Segunda Turma Recursal; e) Terceira Turma Recursal; f) Quarta Turma Recursal; e g) Quinta Turma Recursal.

Cada turma possui composição e atribuições distintas. A Turma Recursal Plena, é composta pelos 20 (vinte) juízes Titulares das Turmas Recursais e, dentre suas atribuições, destaca-se para o presente trabalho a competência para “editar, alterar ou cancelar enunciados relacionados à matéria processual, mediante aprovação de dois terços de seus membros”, nos termos do inciso I, do artigo 4º, da Resolução n. 02/2019 do CSJE.

Quanto à Turma Recursal Reunida, sua composição é distribuída dentre 11 (onze) juízes, sendo 2 (dois) representantes de cada Turma Recursal isolada, escolhidos por seus respectivos membros, além do presidente da Turma Recursal Plena como membro nato, o qual

terá o voto de desempate, na forma do artigo 7º da Resolução n.08/2019 do CSJE. Ainda, dentre outras atribuições do órgão, destaca-se a de processar e julgar os procedimentos de uniformização de jurisprudência (inciso VI, artigo 5º, Resolução n.02/2019 – CSJE), com repercussão direta ao objeto de estudo deste artigo.

Por fim, as Turmas Recursais Isoladas, que são compostas, cada qual, por 04 (quatro) Juízes Titulares, podem ser divididas em dois grupos, o primeiro composto pela primeira, segunda, terceira e quinta Turmas Recursais, possuem competência, segundo artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 235/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, para processar e julgar os recursos relativos à: a) acidentes de trânsito; b) consórcio; c) direito bancário e instituições financeiras; d) empresas aéreas e de transporte terrestre; e) instituições de ensino; f) matéria residual; g) planos de saúde; h) seguro facultativo e obrigatório; i) serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997.

Por outro lado, o segundo grupo, composto unicamente pela quarta Turma Recursal, detém competência para processar e julgar os recursos relativos à: a) as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública); b) direito criminal; e c) partes sociedade de economia mista, de acordo com artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 235/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Note-se que a competência em razão da matéria concedida às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nem sempre esteve distribuída da maneira supramencionada. A Resolução n. 235/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná foi publicada em 23 de setembro de 2019. Até então, vigia a regra de organização contida na Resolução n. 02/2019 do CSJE, a qual distribuía matérias distintas para algumas das Turmas Recursais, conforme dispunha o artigo 6º da Resolução n. 02/2019.

4 MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

É necessário destacar a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula, expressões constantemente utilizadas na redação do Código de Processo Civil.

4.1 JURISPRUDÊNCIA

Conforme explica Amorim (2018), precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro posteriormente proferido, excetuando-se aquelas decisões que não transcendem o caso concreto ou que se utilizam previamente de outro precedente, bem como as que se limitam unicamente em letra de lei.

Discorre que a Jurisprudência, por sua vez, é o resultado de um conjunto de decisões judiciais proferidas no mesmo sentido pelos tribunais sobre uma mesma matéria. Sendo composta por precedentes, vinculantes e persuasivos, e de demais decisões (AMORIM, 2018).

Afirma, por fim, que se consolida a jurisprudência, sendo reconhecido pelo Tribunal a formação de um entendimento majoritário a respeito de uma determinada questão jurídica, o qual é formalizado por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria, a esse enunciado é dado o nome de súmula (AMORIM, 2018).

Complementando, Didier Jr. (2015) discorre que a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, enquanto essa é a reiteração de um precedente. Havendo, pois, uma progressão, que percorre os precedentes, a jurisprudência e concretizando, por fim, em súmula.

4.2 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pontuadas as distinções, busca-se entender de que forma ocorre a uniformização de jurisprudência dos tribunais, dentro da sistemática do Código de Processo Civil.

Conforme já exposto, o diploma novel contemplou, no artigo 926, a obrigação legal dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência. O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando os entendimentos sobre o assunto (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Junto à previsão desse dever, o Código elencou alguns mecanismos dos quais os tribunais devem se valer para uniformizarem a sua jurisprudência, sendo eles: a) o incidente de assunção de competência; e b) incidente de resolução de demandas repetitivas, elencados nos artigos 947 e 976, respectivamente.

Quanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dada sua natureza de incidente processual, somente será aplicável quando o processo, seja ele originário ou recursal, ainda esteja em tramitação perante um tribunal. Sempre atendendo aos requisitos a sua instauração, previstos no artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2016).

Nos termos do artigo 976, caput, do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Didier Jr. (2016) explica que esse incidente é

cabível para fixar a tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Portanto, sendo possível em qualquer processo, a suscitação do IRDR.

O entendimento exposto consoa com aquele do Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, veja-se: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”.

Quanto ao incidente de assunção de competência, seus pressupostos estão elencados no artigo 947 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessário não só que a questão controvertida seja de direito, mas também relevante, com grande repercussão social. Além disso, não cabe aplicação do referido incidente quando a controvérsia se repetir em múltiplos processos, porque nesses casos, será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (DIDIER JUNIOR, 2016).

Segundo Amorim (2018), nesse incidente, o próprio recurso, reexame necessário ou processo de competência originária é encaminhado para o órgão pleno, que terá dupla missão: julgá-los e fixar a tese.

Enumeradas as principais características dos mecanismos de uniformização de jurisprudência fornecidos pelo Código de Processo Civil, partiremos para uma averiguação sobre a possibilidade de adoção dessas ferramentas no microsistema dos Juizados Especiais.

4.3 NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como observado no capítulo 3.1 do presente artigo, as Turmas Recursais podem organizar-se em regimentos internos. Além disso, podem editar enunciados e súmulas sobre suas posições prevalentes das suas decisões. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 113 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), o qual dispõe que “As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas”.

Apesar disso, não cabem quaisquer dos incidentes previstos para os tribunais, tais como de assunção da competência, de arguição de inconstitucionalidade, de conflito de competência ou de resolução de demandas repetitivas (ROCHA, 2016).

Contudo, no caso específico do incidente de resolução de demandas repetitivas, o Código estabeleceu no artigo 985, inciso I, que a tese jurídica originária do seu julgamento deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Assim, apesar de não ser possível a instalação desse incidente nos Juizados Especiais, o seu processamento no Tribunal correspondente irradia a eles seus efeitos, tanto na determinação de sobrestamento dos processos e dos recursos, como na aplicação da tese jurídica vencedora (ROCHA, 2016).

Ainda nesse rol de instrumentos de uniformização de jurisprudência indisponíveis, elenca-se o recurso especial. Sobre ele, dispõe Piana (2019) que é um instrumento para a unidade do direito, e não à uniformização da jurisprudência no sentido mais próprio do termo. Embora indireta e mediatamente esse mecanismo também encerre os dissensos jurisdicionais entre as Turmas Recursais, em razão da eficácia vinculante das decisões neles proferidas.

A impossibilidade de interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, em face de decisões proferidas no microsistema dos Juizados Especiais, decorre do fato de as Turmas Recursais não serem classificadas como Tribunais Estaduais ou Federais (REMIGIO II, 2016). Esse entendimento foi divulgado pela Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, no qual diz que “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Por derradeiro, cumpre ressaltar as propostas de alteração legislativa pelo Projeto de Lei n. 4.723/2004, em tramitação no Parlamento, com a propositura de acrescentar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de gerar a Turma de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais.

O Projeto de Lei nº 4.723/2004 é de autoria do Poder Executivo e, em consulta realizada no dia 16 de maio de 2020 ao endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, encontrava-se com a situação de tramitação como sendo “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”. Todavia, sem qualquer previsão de quando este evento irá ocorrer.

Esse incidente, logicamente ainda não abarcado pela Lei n. 9.099/95, estava contido no artigo 476 do então revogado Código de Processo Civil do ano de 1973. Entretanto, com a entrada em vigo do Novo Código de Processo Civil, houve a supressão desse incidente no âmbito do procedimento comum que, de acordo com Remigio II (2016), proporcionava debilidades à jurisdição processual ordinária.

Assim, o incidente de uniformização perdura apenas nos Juizados Especiais Federais (artigo 14 da Lei n. 10.259/01) e da Fazenda Pública (artigo 19 da Lei nº 12.153/09). Segundo Rocha (2016), a tendência é de que o legislador infraconstitucional venha a incluir referido instituto na Lei n. 9.099/95, por ser capaz de provocar a manifestação do STJ sobre a interpretação da Lei Federal pelas Turmas Recursais.

Com efeito, no Projeto de Lei n. 4.723/2004, é reproduzida a mesma lógica da competência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federal e da Fazenda Pública, sendo que a redação do artigo 1º cria o novo artigo 50-A da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, observa-se uma aparente ausência de mecanismos de uniformização jurisprudencial no sistema dos Juizados Especiais Estaduais. Apesar disso, houve uma mudança nesse cenário no ano de 2019, quando o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná publicou novo Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná (Resolução n. 02/2019-CSJE).

Segundo o novo Regimento Interno, as Turmas Recursais contarão com procedimentos de uniformização e divulgação de jurisprudência, sendo eles: a) os enunciados; b) pedidos de julgamento prioritário de matéria; e c) boletim informativo (artigo 28, Resolução n. 02/2019-CSJE).

Além disso, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução n. 02/2019-CSJE, os órgãos das Turmas Recursais deverão uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, em clara réplica do artigo 926 do Código de Processo Civil. Em acréscimo, o artigo 29 determina que esses órgãos deverão editar enunciados correspondentes à sua jurisprudência atual dominante, os quais possuíram força de súmula, observado o sistema de precedentes.

Nesta senda, o pedido de julgamento prioritário da matéria deve ser requerido pelo juiz integrante do sistema dos Juizados Especiais, nos casos em que houver demandas repetitivas ou julgados colidentes, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário, conforme artigo 30 da Resolução n. 02/2019 – CSJE.

Quanto ao procedimento do pedido de julgamento prioritário da matéria, deverá ser requerido pelo juiz integrante do sistema dos Juizados Especiais, nos casos em que houver demandas repetitivas ou julgados colidentes, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário, segundo dispõe o artigo 31 da Resolução n. 02/2019 – CSJE.

Em arremate, cumpre esclarecer que os enunciados mencionados pelo artigo 28 da Resolução n. 02/2019 – CSJE divergem daqueles emitidos pelos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais e Juizados Especiais Federais – FONAJE. Enquanto os primeiros possuem força de súmula com relação às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os segundos não têm a pretensão de serem vinculantes, embora sejam importantes nortes a apontar para o que seria o senso comum e, dessa forma, exercem natural influência nos julgadores sem, entretanto, criar amarras contra aqueles que deles divirjam (LIMA, 2014).

Por outro lado, o Superior Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, proferiu uma decisão reconhecendo a perplexidade causada pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça não exercer controle sobre a interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, determinou que, enquanto não fosse criada a turma de uniformização para os Juizados Especiais Estaduais seria cabível reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça sempre que a decisão colegiada proferida pelas Turmas Recursais contrastasse com a jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal envolvida.

Por último, vale destacar como as Turmas Recursais vem utilizando os procedimentos elencados no artigo 28 da Resolução n. 02/2019-CSJE. Pouco se observa a utilização, pelos magistrados, do pedido de julgamento prioritário de matéria. Em consulta à base jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada em seu sítio eletrônico na internet (disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>), verificou-se a ausência de pedidos dessa natureza. Para realizar a consulta, foi utilizado o termo “pedido de julgamento prioritário de matéria” no campo “critério de pesquisa”. Além disso, filtrou-se a pesquisa delimitando-a às ementas das decisões judiciais publicadas por todos os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponíveis no Sistema de consulta.

Por outro lado, verifica-se que os boletins informativos de jurisprudência não estão sendo publicados com a periodicidade devida. O artigo 31 da Resolução n. 02/2019-CSJE, dispõe a obrigatoriedade de publicações bimestrais. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/boletim-jurisprudencia-turma-rec>), observa-se que os boletins de jurisprudência são publicados com periodicidade trimestral. Além disso, no ano de 2019 ocorreu a publicação de apenas 3 edições (edições n. 03, 04 e 05), contabilizando o total de nove meses abrangidos durante aquele ano.

Na prática, os enunciados se destacam dentre os procedimentos de uniformização elencados pelo Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná. Isso porque possuem força de sumula, que, conforme visto anteriormente, representam o enunciado normativo (texto) da ratio decidendi (norma geral) de uma jurisprudência dominante. Logo, devem ser aplicadas às decisões proferidas pelas Turmas Recursais, quando cabíveis, de modo a garantir uma decisão coerente com a jurisprudência prevalente.

Frise-se, por fim, que os enunciados e boletins informativos servem como veículos de informação sobre a Jurisprudência das Turmas Recursais, estando disponíveis para acesso ao público no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5 CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar como as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pacificam os seus julgados.

Para tanto, apurou-se o contexto histórico ao qual os Juizados Especiais estão submetidos, buscando a ampliação do acesso à justiça e se apresentando como uma solução para a morosidade do rito comum, através de um novo modelo de justiça, contendo menor tecnicismo e rigorismo formal.

Em seguida, descobriu-se que o termo “Sistema dos Juizados Especiais” faz referência a uma tríade composta por Juizados Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, sendo que apenas os dois últimos detêm elementos normativos positivados com função de estabilizar sua própria jurisprudência. Averiguou-se, também, a existência de um sistema recursal capaz de preservar o duplo grau de jurisdição dentro desse sistema, por intermédio do “recurso inominado”, equivalente do recurso de apelação existente no Código de Processo Civil.

Ao analisar a composição das Turmas Recursais, órgãos responsáveis pelo supracitado sistema, observou-se que as divisões de competências são realizadas em razão da matéria. Cabe também dar destaque ao fato de que esses órgãos não gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária, uma vez que não tem natureza de Tribunais.

Verificou-se que apesar de disponíveis no Código de Processo Civil, os mecanismos de uniformização ali constantes não se aplicam às Turmas Recursais. Parte em razão das diferenças existentes entre esses órgãos e parte porque a Lei n. 9.099/95 não previu qualquer mecanismo dessa natureza, sendo que a Constituição Federal também foi omissa nesse sentido. Todavia, descobriu-se que esse quadro ensejou a elaboração de procedimentos de uniformização pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a serem adotados pelas Turmas Recursais desse Tribunal.

Posteriormente, elucidou-se a aplicabilidade de cada um dos procedimentos disponíveis. Os enunciados, que devem corresponder à jurisprudência atual dominante das Turmas Recursais, possuindo força de súmula com relação a elas. Pedidos de julgamento prioritário de matéria, cujo requerimento deve ser realizado por magistrados, nos casos em que houverem

demandas repetitivas ou julgados colidentes. Além dos boletins informativos, cuja principal função é divulgação de jurisprudência das Turmas Recursais.

Não obstante a existência desses procedimentos de uniformização de jurisprudência, aliadas aos enunciados do FONAJE, verifica-se que não possuem aplicabilidade direta no caso de efetiva divergência entre as Turmas Recursais, uma vez que esses procedimentos visam impedir divergências antes mesmo que elas aconteçam.

Os enunciados se destacam, porque possuem força de súmula e representam a jurisprudência dominante. Devendo ser aplicados às decisões proferidas pelas Turmas Recursais, quando cabíveis, de modo a garantir uma decisão coerente com a jurisprudência prevalente.

Por outro lado, quando não existem enunciados sobre determinada matéria e as decisões contrastam com a jurisprudência consolidada sobre a interpretação de lei federal, apurou-se a Reclamação Constitucional como o único instrumento hábil para sanar esse problema. Sendo um instrumento decorrente do reconhecimento da existência do vácuo jurídico causado pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça não exercer controle sobre a interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais.

A presente pesquisa demonstrou que a existência de um mecanismo capaz de solucionar decisões conflitantes dentro do Sistema dos Juizados Especiais Estaduais é de extrema importância. Isso porque evita a insegurança jurídica, bem como o fenômeno denominado de “jurisprudência lotérica”.

Apesar disso, constatou-se que a problemática no sistema dos Juizados Especiais Estaduais reside no fato de não existirem mecanismos apropriados para gestar a uniformidade da jurisprudência de forma uníssona, em claro contraste aos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública, onde o legislador viabilizou a Turma Nacional de Uniformização como elemento destinatário a estabilizar as decisões.

A existência do Projeto de Lei n. 4.723/2004, ainda em tramitação no Parlamento, o qual propõe a criação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, assim como a criação do incidente de uniformização de jurisprudência, indica possíveis alterações no cenário citado. A tentativa de preenchimento da lacuna na legislação ressalta a importância de garantir a eficiência, a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a efetividade da tutela jurisdicional

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Congresso Nacional, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 16 de março de 2015**. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015, em vigência. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Revogada pela Lei nº 9.099, de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.723/2004**. Acrescenta os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.099/95, para criar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Proposta: Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>> Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.723/2004**. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Proposta: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>> Acesso em: 18 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**, v. 2, tomo II. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, 13. ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Resolução n. 02/2019 – CSJE**: Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná. Curitiba, Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n° 2428, p.42, 01 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Resolução n. 08/2019 – CSJE**: Altera os artigos 2º, 7º, 14, 16 e 18, bem como acréscimo dos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14- D, 14-E, 14-F e 14-G, todos da Resolução n° 02, de 01 de fevereiro de 2019 - CSJE. Curitiba, Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n° 2662, p.05, 27 de janeiro de 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie, et. al. **Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3, coordenador geral, Fredie Didier Jr., Precedentes**, Salvador, Juspodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação Às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 13. ed. reform., Salvador, Juspodivm, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da fazenda pública: comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados**: atualizados até o 44º FONAJE. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**: Carta de Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. **Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 21, p. 49-60, 2º sem. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume21/volume21.pdf. Acesso em: 31 mai. 2020.

MANSO, Vanessa Rossi Rosa Galli. **A turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais estaduais sob a perspectiva do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Ano IV, Número 11, JUL/SET, Brasília/DF, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 10. ed., rev., ampl. e atual, Salvador, Juspodivm, 2018.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Resolução n. 235/2019** – protocolo digital SEI n. ° 0077832-72.2019.8.16.6000, Paraná, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. **Secretaria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**. 2020. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/2vice?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=14946211&_101_type=wiki>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência**: pesquisa livre. 2020. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência**: Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/boletim-jurisprudencia-turma-rec>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

PIANA, Caetano. **A uniformização da jurisprudência das turmas recursais dos juizados especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

REMIGIO II, Francisco de Assis. **Uniformização jurisprudencial e efetivação do direito: um enfoque nos juizados estaduais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica do Pernambuco, Pernambuco, 19/12/2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed., Rev., Atual., e Ampl., São Paulo, Atlas, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; BIANCHINI, Alice (coord.); GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**, Coleção saberes do direito; 48, 1. Juizados Especiais Cíveis. – Brasil I. Título. II. Série, São Paulo, Saraiva, 2012.